



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730860/2013-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Banco do Brasil

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

Impõe-se afastar a exigência relativa a perdas com operações de créditos que, comprovadamente estejam enquadradas nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PERDAS NÃO DEDUTÍVEIS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REGISTRADOS COMO RECEITAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a imputação de dedução indevida de perdas não dedutíveis em operações de crédito, quando o contribuinte comprova ter computado os valores recuperados como receitas na determinação do lucro real, no mês de seu efetivo recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 3132-3136:

O auto de infração de fls. 2.898-2.913, exige do contribuinte já identificado, R\$2.166.980,64 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$1.300.188,35 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, totalizando até 12/2013 o crédito tributário de R\$7.633.319,24, referentes ao ano calendário de 2008.

2. As infrações atribuídas ao contribuinte foram: i) a não comprovação do atendimento aos requisitos legais para a dedução fiscal de perdas com operações ativas de crédito; ii) a dedução indevida do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL de perdas em operações de crédito por serem estas indedutíveis e; iii) da postergação indevida do pagamento de IRPJ e CSLL devidos, em decorrência da antecipação de despesas com perdas no recebimento de créditos respaldados por garantias reais. Isto está minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.888-2.897.

3. A fundamentação legal para a exigência do IRPJ está apoiada no disposto no artigo 3º da Lei nº 9.249, de 1995, nos artigos 247, 248, 249, incisos I e II, 251, 273, 274, 277, 278, 299, 300 e 340 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) e nos artigos 9 a 12 da Lei nº 9.430, de 1996. A exigência da CSLL obedece ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 1990, artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 1995, artigo 2º da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996, artigo 28 da Lei nº 9.430 de 1996, artigos 9 a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.727, de 2008 e artigos 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99. A multa de ofício lançada, obedece ao disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

4. O contribuinte foi cientificado pessoalmente, em 20/12/2013, conforme fl.2.196.

5. Em 16/01/2014 protocolou a impugnação de fls. 2.918-2.926, acompanhada de documentos, onde em preliminar pede a revisão do lançamento, em face de apresentação de documentos comprobatórios que demonstram a incorreção dos valores glosados, os quais estão sendo parcialmente impugnados.

6. *Invoca a aplicação do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999 que estabelece o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e a possibilidade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

7. *Prossegue afirmando que o processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito. Tal revisão constitui-se num dever próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível que se possa considerar como válido lançamento maculado por vício, omissão ou incorreção que comprometa a própria essência da cobrança do crédito.*

8. *Destaca que em relação às operações constantes dos subitens "111.0001" e "111.0002" do Termo de Verificação Fiscal, embora as perdas relacionadas tenham sido deduzidas antecipadamente, é certo que quando de sua efetiva recuperação (agosto e dezembro/2009), tais valores recebidos compuseram de fato a base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme, aliás, determinado pelo art. 12 da Lei nº 9.430/96, descabendo, assim, nova tributação.*

9. *Sustenta que tal atitude contradiz literalmente os fundamentos norteadores das autuações lavradas, porquanto não remanesce dúvida de que o Impugnante ao recuperar os aludidos valores promoveu os respectivos recolhimentos, calhando aqui, para melhor compreensão traçar as reais características das operações glosadas nos respectivos subitens motivadores das autuações lavradas:*

1.1- DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - SUBITEM 111.0001 - Da não comprovação do atendimento aos requisitos legais para dedução fiscal de perdas com operações ativas de créditos:

a) Operação: CXQ - 00228 - 90000021948020001: trata-se de operação de desconto de cheques que tem por característica, ao teor das instruções internas do Banco (IN 38-1 - Anexo 3) "a abertura de teto para realização de operações de adiantamento em conta corrente sobre o valor de cheques pré-datados de emissão de terceiros, custodiados no BB, oriundos da comercialização de bens e prestação de serviços, resultantes da atividade desenvolvida pelo descontante".

O teto para desconto de cheques, representado pelo contrato da operação acima descrita, possuía 42 cheques a descontar, cada um representando um adiantamento exclusivo em conta corrente, sendo que 28 cheques não foram honrados e, via de consequência, deduzidos como perdas em junho/2008 (Anexo 3).

Para atendimento ao art. 9º da Lei 9.430/96, o impugnante considerou que as operações realizadas enquadravam-se nas alíneas "a" e "b", do inciso II, art. 9º da referida lei. sendo portando dispensável a adoção de procedimentos judiciais de

cobrança.

Para demonstrar a conduta da empresa traz-se aos autos além do instrumento de crédito que ampara todas as operações realizadas, todos os procedimentos empreendidos nos sistemas operacionais do Banco de forma a detalhar cada uma das operações realizadas no aludido contrato, evidenciando, inclusive, que o valor de cada uma das operações decorrentes em momento algum superou o limite de R\$ 30.000,00 (Anexo 3).

b) Operações: XER - 04936 - 1324595, 1378591 e 1324590: estas operações de fato necessitavam da adoção de procedimentos judiciais de cobrança para que suas deduções fossem declaradas legais. Muito embora as deduções tivessem ocorrido de forma irregular, os referidos créditos foram posteriormente renegociados, sendo certo que as receitas provenientes das recuperações e/ou renegociações foram efetivamente ofertadas à tributação (Anexo 3). Noutras palavras, as operações ao serem renegociadas foram oferecidas à tributação pelo IRPJ e CSLL, no mesmo mês em que foram deduzidas como perda, anulando, por conseguinte, quaisquer benefícios tributários tidos por irregular.

Registra-se, ainda, que as receitas da recuperação do crédito foram contabilizadas em conta de resultado que compõe o rol das receitas operacionais, por estarem vinculadas ao COSIF 7.1.9.20.00-9, que são consideradas na determinação das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, conforme se depreende dos extratos das contas de receita de recuperação de créditos e do detalhamento dos lançamentos contábeis ora anexos (Anexo 3).

Registra-se, também, que as operações foram recuperadas com abatimentos negociais concedidos aos devedores. Mas, como a natureza dos abatimentos não reunia condições que permitissem suas deduções, tais valores foram adicionados às bases de cálculo, por meio de ajustes extracontábeis como pode ser observado nos documentos representativos LALUR (Anexo 3).

c) Operação: XER - 04923 - 2000237: embora tendo ocorrido situação semelhante às operações anteriores, diferentemente das outras, nesta operação a recuperação ocorreu de forma integral, isto é, sem a concessão de abatimentos negociais. Assim, as receitas recuperadas foram tributadas integralmente, porém, em momento posterior à dedução da perda (Anexo 3).

Oi por outro giro, cabe registrar ainda que a referida operação foi transferida entre agências, tendo sua condução mudada do prefixo 4923 para o prefixo 4981, o que causou a atribuição de novo número de identificação ao contrato, agora identificado pelo nº 1495309 (Anexo 3).

1.2- DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - SUBITEM III.0002 – Das despesas com Operações Ativas de Créditos não dedutíveis:

a) Operação XER - 04929 - 2000129: a referida operação foi transferida de dependências, assumindo nova identificação: 4930 - 1477313.

Esta operação teve antecipada a dedução de sua perda, porém, a exemplo dos outros créditos, ela foi recuperada integralmente e suas receitas foram oferecidas à tributação, nos exatos termos do art. 12 da Lei 9.430/96, razão pela qual tornou-se desnecessário se promover novo recolhimento tributário sobre o mesmo fato gerador.

Para demonstrar a conduta fiscal adotada traz-se aos autos o extrato e o detalhamento dos lançamentos contábeis realizados à época da recuperação do crédito (Anexo 4).

b) Operação XER - 04939 - 1450204: situação idêntica à descrita para a operação XER - 04929 - 2000129, à exceção da transferência entre prefixos.

Da mesma forma, esta operação também teve a dedução de sua perda antecipada e foi recuperada integralmente, inclusive com suas receitas ofertadas à tributação (art. 12 da Lei 9.430/96), conforme atesta o extrato e o detalhamento dos lançamentos contábeis realizados quando da recuperação do crédito (Anexo 4), despiçando, pois, a realização de novo recolhimento tributário sobre o mesmo fato gerador.

Com efeito, sob o aspecto formal, o Impugnante traz aos autos a documentação comprobatória (Anexos 3 e 4) das razões lançadas, atestando a incorreção parcial das autuações relativas aos subitens "III.0001" e "III.0002" do Termo de Verificação Fiscal, restando demonstrada a ocorrência das deduções operadas tornando indevida a glosa realizada.

Destarte, não remanesce dúvida que as operações impugnadas inserem-se nos requisitos de dedutibilidade trazidos pelos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, inexistindo razões para a manutenção da glosa sobre as mesmas, urgindo a nulidade da autuação quanto ao particular. É o que, por direito, se requer.

2 - DA LEGAL, DEVIDA E OBRIGATÓRIA "REVISÃO DE OFÍCIO" DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO:

Nesse ponto é oportuno consignar que o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando, sobretudo o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF). E sob essa ótica, o Fisco tem o dever de revisar o lançamento tributário, agora mais do nunca com a apresentação dos documentos comprobatórios que atestam a legalidade/correção da dedução das operações realizadas, visando o aproveitamento das perdas no recebimento dos créditos, mediante um ajuste por exclusão no lucro líquido do ano de 2008.

Levando-se em conta que o processo tributário administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade, cabe ao órgão julgador livremente apreciar o feito, fundamentando as conclusões procedidas na decisão.

Não é dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário. Se nessa linha o fizesse, estaria patente a parcialidade do julgador, o que não se admite sequer no processo administrativo.

Assim, ao tomar ciência de determinado fato desconhecido (art. 149, VIII, do CTN), como, por exemplo, dos documentos comprobatórios do crédito indevidamente glosado, é dever do julgador administrativo após checar sua regularidade e requisitos de sua validade, promover a retificação de ofício do respectivo crédito glosado por constituir-se em "medida de ordem".

*Registra-se, ainda, que Administração Pública deve zelar pela prevalência do interesse público primário (de toda a sociedade) sobre o interesse público secundário (da própria Administração). E um dos interesses públicos primários mais caros a ser preservado é que somente se exija dos administrados o pagamento dos tributos no montante exato do tanto que se deva. Caso contrário, estar-se-á cobrando do Contribuinte mais do que ele efetivamente deve, o que, ressalvadas as exceções legais, configura indevida invasão no seu direito de propriedade resultando no repudiado **enriquecimento ilícito do Poder Público**.*

*Portanto, conclui-se que, ao contrário de ser atividade ilegal, a "revisão de ofício" do crédito tributário é **medida vinculada (e não meramente discricionária)** imposta pelo ordenamento jurídico vigente.*

10. Ao final, requer o acolhimento da peça de defesa a fim de que seja reconhecida a improcedência parcial do lançamento, com a exclusão dos valores impugnados.

11. Juntou documentos os quais identificou como:

- ANEXO 1 - Cópia do MPF nº 01.1.00.-2010-00218-3 e dos Autos de Infração, recebidos em 20.12.2013;*
- ANEXO 2 - Comprovantes do pagamento parcial das autuações procedidas;*
- ANEXO 3-Cópia dos Instrumentos de Crédito, extratos de detalhamentos das operações realizadas, demonstrativos e consultas de saldos e lançamentos contábeis, atestando a conduta fiscal realizada pelo Banco, relativas das operações descritas no subitem 111.0001 do Termo de Verificação Fiscal;*
- ANEXO 4 - Cópia dos extratos e detalhamentos das operações realizadas, e consultas de saldos de operações e de lançamentos contábeis, atestando a conduta realizada pelo Banco, das operações constantes do subitem III.0002 do Termo de Verificação Fiscal.*

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para afastar a exigência sobre a parcela remanescente e impugnada de R\$640.748,23 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de R\$384.448,93, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano calendário de 2008, bem como os acréscimos correspondentes. O Acórdão nº 06-47.370, de 05/06/2014, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2008

NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não se cogita acerca de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

Impõe-se afastar a exigência relativa a perdas com operações de créditos que, comprovadamente estejam enquadradas nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PERDAS NÃO DEDUTÍVEIS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REGISTRADOS COMO RECEITAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a imputação de dedução indevida de perdas não dedutíveis em operações de crédito, quando o contribuinte comprova ter computado os valores recuperados como receitas na determinação do lucro real, no mês de seu efetivo recebimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excedeu R\$ 1.000.000,00, apresentou RECURSO DE OFÍCIO a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de janeiro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda nº 003, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Das glosas de perdas em operações de crédito

O quadro abaixo ilustra as glosas de perdas em operações de crédito, que forma impugnadas pela contribuinte:

Cada uma dessas operações de crédito foi detalhadamente analisada pelo voto condutor da decisão de piso, nos seguintes termos (fls. 3140-3143):

Operação CXQ – 00228 – 90000021948020001

25. Com relação à primeira operação mencionada na tabela acima reproduzida, eis o que a autoridade fiscal argumentou no Termo de Verificação Fiscal:

- para o primeiro item da tabela, o contribuinte não comprovou a existência do contrato nº 90000021948020001 e tampouco demonstrou a existência de quaisquer procedimentos judiciais de recuperação de tais perdas;

26. De outro lado, o contribuinte, relativamente à operação CXQ – 00228 – 90000021948020001 afirma que se trata de operação de desconto de 42 cheques, sendo que 28 deles não foram honrados, razão pela qual foram deduzidos como perdas em junho/2008. Defende que as operações enquadravam-se nas alíneas “a” e “b” do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996, sendo, portanto, dispensável a adoção de procedimento judicial de cobrança, mesmo porque, o valor de cada uma dessas operações não superou o limite de R\$30.000,00.

27. No Anexo 3 da impugnação, mais precisamente às fls. 2.964-2.965, encontra-se o Contrato para desconto de cheques, firmado com PHD Derivados de Petróleo Ltda-ME em 01/12/2006 e, nas folhas seguintes, até a fl. 3.024, os extratos correspondentes a cada um dos cheques que não foram honrados, sendo que, nenhum deles possuía valor nominal superior a R\$ 5.000,00. A soma dos extratos apresentados totalizou R\$119.671,38, exatamente igual ao valor glosado pelo Fisco.

28. Desta forma como o artigo 9º, inciso II, alínea “a” e “b” da Lei nº 9.430 de 1996, estabelece que poderão ser deduzidos como perdas de crédito os valores até R\$ 5.000,00, bem como os de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses e a mais de um ano, respectivamente, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para

o seu recebimento, impõe-se reconhecer razão ao contribuinte, em face das provas apresentadas e, assim, excluir da base de cálculo da exigência a operação CXQ – 00228 – 90000021948020001.

Operações XER – 04936 - 1324595, 1378591 e 1324590

29. Ainda com relação aos valores discriminados na planilha do item 19, acima, a autoridade fiscal justificou a glosa, haja vista para os demais itens da tabela, o contribuinte, apesar de evidenciar a existência dos referidos contratos de crédito, não provou que intentou medidas judiciais para recuperação dos valores inadimplidos, conforme exige o §1º, do artigo 9 da lei nº 9.430/96.

30. De outro lado o contribuinte reconhece que embora tais operações necessitassem de procedimentos judiciais para justificar que as deduções fossem legais, tais medidas não foram adotadas e a dedução foi feita de forma irregular. Contudo, sustenta que os créditos foram renegociados e as receitas provenientes das recuperações e/ou renegociações foram oferecidas à tributação no mesmo mês em que teriam sido deduzidas como perda, anulando qualquer benefício auferido indevidamente.

31. Salienta que as operações de recuperação de créditos foram contabilizadas em conta de resultado e que os valores foram recuperados com abatimentos, os quais, por não serem dedutíveis, foram adicionados às bases de calculado IRPJ e da CSLL, por meio de ajustes extracontábeis, conforme comprova a documentação acostada à defesa.

Operação XER – 04936-1324595

32. Conforme discriminado na planilha acima, o valor glosado em relação à operação XER-04936-1324595 corresponde a R\$701.340,04.

33. O documento de fl.3.025 referente à operação 1324595, informa que em 19/08/2008 foi contabilizada a perda dos valores de R\$158.700,77 e R\$5.905,67 e, nas folhas seguintes (fl.3.026 e 3.027) constam os extratos dos lançamentos sob o mesmo número de operação (1324595), com a informação de que os valores teriam sido recuperados.

34. O documento seguinte, fl.3.028 se refere ao registro da perda no importe de R\$45.714,28, em 19/08/2008, o qual, consta como recuperado mediante negociação, nessa mesma data, conforme registro contábil de fl. 3.029.

35. Na seqüência, ainda em relação à operação 1324595 foram registradas as seguintes perdas: R\$31.366,08, R\$9.979,56, R\$184.839,75, R\$91.428,54, R\$91.428,54 e R\$6.804,60, todas na data de 19/08/2008. Nas folhas seguintes (fls.3.031-3.035), os extratos de registro da recuperação de parte desses valores. Não consta o extrato de recuperação do valor de R\$31.366,08, posto que, conforme fl.3.043 esse foi o desconto concedido na negociação e registrado de acordo com a fl.3.044.

36. À fl.3.036 o registro das perdas de R\$22.857,13, R\$22.857,13, R\$21.386,16, R\$ 2.515,99 e R\$5.555,84, datado de 19/08/2008. Na sequência os extratos de recuperação de parte desses valores. Não consta comprovação de recuperação de R\$5.555,84, que corresponde ao desconto concedido na negociação (fl.3.043), registrado conforme fl.3.045.

37. À fl.3.041 extrato da conta corrente intitulada recuperação de créditos onde os valores estão identificados pelo número de documento 102320800227182 e, à fl.3.046 cópia do balancete do mês 08/2008, qual seja, a receita foi reconhecida dentro do próprio mês em que fora lançada a perda.

38. A soma de todos os valores relacionados à operação em análise e para os quais o contribuinte apresentou a documentação correspondente totaliza R\$701.340,04, coincidente com o que foi glosado.

Operação XER-04936-1378591

39. O valor questionado nessa operação corresponde a R\$212.879,31.

40. Com relação à operação em pauta, foram reconhecidas as seguintes perdas: R\$382,83 e R\$35.107,02 (fl.3.048), R\$11.702,34 (fl.3.051), R\$382,84, R\$35.107,02, R\$49.191,03, R\$382,38, R\$35.064,90, R\$6.397,90 e R\$6.199,99 (fl.3.053) R\$11.702,34, R\$6.640,72, R\$11.702,34, R\$1.720,79 e R\$1.194,87 (fl.3.060) e, da mesma forma como ocorreu na operação anterior, foram anexados os comprovantes de recuperação dos valores, conforme fls. 3.049-3.050, 3.052, 3.054-3.059 e, fls.3.061-3.064. A diferença existente entre essa operação e a anterior reside no fato de que aqui não foi concedido nenhum desconto em face de negociação. Os valores coincidem com o montante glosado.

41. Assim, como no caso anterior, o contribuinte juntou extrato da conta corrente relativa à recuperação de créditos onde os mesmos se encontra registrados sob o número de documento 102280800213619 e o balancete relativo ao mês 08/2008.

Operação XER-04936-1324590

42. O valor glosado nessa operação é R\$219.806,92.

43. As perdas registradas correspondem a R\$139.448,12, R\$62.326,02 e R\$18.032,78 (fl.3.072) para os quais foram juntados os documentos de fls.3.073-3.074, que comprovam a recuperação dos dois primeiros valores mencionados (R\$62.326,02 e R\$139.448,12) que se encontram registrados no extrato de conta corrente recuperação de créditos sob o numero de documento 102330800241121 à fl.3.075. O valor cuja comprovação não consta do processo (R\$18.032,78) foi registrado como desconto concedido (fl.3.077-3.078). O balancete do mês 08/2008 está à fl.3.079.

Operação XER-04923-2000237

44. Com relação a essa operação foi glosada a importância de R\$145.270,59 e o contribuinte afirma que embora tenha ocorrido situação semelhante às operações anteriores, diferentemente das outras, nesta operação a recuperação ocorreu de forma integral, isto é, sem a concessão de abatimentos negociais. Assim, as receitas recuperadas foram tributadas integralmente, porém, em momento posterior à dedução da perda.

45. Informou, ainda que essa operação foi transferida entre agências, tendo sua condução mudada do prefixo 4923 para o prefixo 4981, o que causou a atribuição de novo número de identificação ao contrato, agora identificado pelo nº 1495309, conforme comprovam os documentos anexados (Anexo 3).

46. Realmente, os documentos de fl.3.081 e 3.082 se referem à transferência efetuada entre agências, sendo que em decorrência, ocorreu a mudança da identificação da operação de XER-4923-2000237 para XER-4981-1495309. À fl. 3.083 o reconhecimento da perda de R\$64.000,00, R\$40.232,35 e R\$6.752,73, sobre a parcela de R\$110.985,08. Na sequência, a recuperação desses mesmos valores. À fl. 3.087 foi reconhecida a perda de R\$16.000,00, R\$14.610,25 e R\$3.675,26 sobre a parcela de R\$34.285,51 que, somada ao valor da parcela anterior (R\$110.985,08) corresponde ao valor glosado. A comprovação da recuperação está às fls. 3.088-3.090 e o extrato da conta corrente recuperação de créditos comprova o reconhecimento da receita registrada como número de documento 102100800237021.

Os elementos constantes dos autos, analisados à luz da legislação de regência, demonstram a integral correção do entendimento adotado pelo colegiado julgador *a quo*.

Assim sendo, em relação ao presente tema, considero que o presente recurso de ofício não merece provimento.

Despesas com operações ativas de créditos não dedutíveis

Este subitem teve duas operações impugnadas pela contribuinte. A decisão de piso também analisou com detalhes as justificativas apresentadas pela contribuinte para, ao final, concluir pela improcedência das glosas promovidas pelo Fisco.

Foi a seguinte a análise constante do voto condutor da decisão recorrida, fls. 3143-3144:

47. Prosseguindo o contribuinte passou a contestar o subitem III.0002 da autuação, identificado como despesas com operações ativas de créditos não dedutíveis. Nesse item são mencionadas as operações **Operação XER - 04929 - 2000129** e **Operação XER - 04939 - 1450204**, sendo que a primeira foi objeto de transferência entre agências tendo assumido a seguinte identificação: **XER - 4930 - 14773013** (fl.3.094-3.095).

Operação XER - 04929 - 2000129

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

6/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

48. Nessa operação o valor glosado corresponde a R\$995.545,64, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 2.890.

49. Na peça de defesa o contribuinte afirma que a operação teve antecipada a dedução de sua perda, porém, a exemplo dos outros créditos, ela foi recuperada integralmente e suas receitas foram oferecidas à tributação, nos exatos termos do art. 12 da Lei 9.430/96, razão pela qual tornou-se desnecessário se promover novo recolhimento tributário sobre o mesmo fato gerador.

50. Os documentos juntados às fls. 3.096-3.104 demonstram o mesmo procedimento adotado em relação à operação descrita nos itens 40 a 43 acima e, à fl.3.105 o extrato da conta corrente recuperação de créditos onde consta o registro em 16.12.2009 do reconhecimento da receita correspondente identificado como documento número 103510600028618, no exato valor glosado.

Operação XER – 04939 – 1450204

51. Aqui, foi glosado o valor de R\$142.074,49, sendo que o tratamento dispensado à operação em anáobedeceu ao mesmo ritual e está comprovado pelos documentos de fls. 3.107-3.113.

52. Segundo as alegações do contribuinte, esta operação também teve a dedução de sua perda antecipada e foi recuperada integralmente, inclusive com suas receitas ofertadas à tributação (art. 12 da Lei 9.430/96), conforme atesta o extrato e o detalhamento dos lançamentos contábeis realizados quando da recuperação do crédito (Anexo 4), despidiendo, pois, a realização de novo recolhimento tributário sobre o mesmo fato gerador.

53. O extrato da conta corrente recuperação de créditos à fl. 3.114, comprova que a receita recuperada foi reconhecida no mês 08/2009 identificado como documento número 102261100153256.

[...]

55. Conforme pode ser observado, o valor recuperado com custos e despesas com perdas no recebimento de créditos deverá ser computado como receita na determinação do lucro real, ou adicionado ao lucro presumido ou arbitrado, conforme o caso, tal como preconiza a legislação antes transcrita. Será também tributado pela CSLL, pois, de conformidade com o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689 de 1998, se aplicam à referida contribuição as mesmas disposições da legislação do IRPJ.

56. No caso sob análise entendo que o contribuinte logrou afastar as glosas identificadas nos itens 0001 e 0002 do auto de infração, razão pela qual voto por cancelar a parcela impugnada do lançamento, cujos valores correspondem à parcela remanescente da exigência.

Também em relação a estas duas operações, considero que os elementos constantes dos autos, analisados à luz da legislação de regência, demonstram a integral correção do entendimento adotado pelo colegiado julgador *a quo*.

Assim sendo, em relação ao presente tema, também considero que o presente recurso de ofício não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator